SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245804 - SP (2026/0365774-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TALYS TAUAN LUIZ DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386
		VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
		IGOR WENKE FERNANDES - SP545759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *MODUS OPERANDI* COM ATUAÇÃO COORDENADA, CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE ESCOLTA E REGISTRO POR CÂMERAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DE FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do caso, consistentes na atuação coordenada dos agentes, na condução de veículo que orientou o caminhão-tanque produto do roubo e nos registros por câmeras de monitoramento, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta do modus operandi e justificam a medida extrema.
2. A decisão de primeiro grau afirmou, de modo expresso, a insuficiência de medidas cautelares alternativas, e o Tribunal local confirmou a inadequação das cautelares do art. 319 do CPP diante das peculiaridades fáticas assentadas, não se verificando ilegalidade.
3. A referência, pela decisão agravada, à garantia da ordem pública decorre da qualificação jurídica dos mesmos fatos já delineados nas instâncias ordinárias e não configura complementação indevida de fundamentos do decreto originário.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60967426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 16cb8337-6cf0-4b4a-9387-0c7e46826b3a

08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 16cb8337-6cf0-4b4a-9387-0c7e46826b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245804 - SP (2026/0365774-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TALYS TAUAN LUIZ DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386
		VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
		IGOR WENKE FERNANDES - SP545759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *MODUS OPERANDI* COM ATUAÇÃO COORDENADA, CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE ESCOLTA E REGISTRO POR CÂMERAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DE FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do caso, consistentes na atuação coordenada dos agentes, na condução de veículo que orientou o caminhão-tanque produto do roubo e nos registros por câmeras de monitoramento, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta do modus operandi e justificam a medida extrema.

2. A decisão de primeiro grau afirmou, de modo expresso, a insuficiência de medidas cautelares alternativas, e o Tribunal local confirmou a inadequação das cautelares do art. 319 do CPP diante das peculiaridades fáticas assentadas, não se verificando ilegalidade.

3. A referência, pela decisão agravada, à garantia da ordem pública decorre da qualificação jurídica dos mesmos fatos já delineados nas instâncias ordinárias e não configura complementação indevida de fundamentos do decreto originário.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60669082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 65484ea9-fff1-4f6a-93b8-6a6f3e1ac93a

Trata-se de agravo regimental interposto por TALYS TAUAN LUIZ DO NASCIMENTO contra decisão de minha lavra, pela qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 173/177).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em razão de suposto cometimento do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 23/26).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 118/127).

Na presente oportunidade (e-STJ fls. 129/145), a defesa sustenta a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de motivação concreta relativa ao *periculum libertatis*, afirmando que o decreto prisional se apoiou na gravidade abstrata do delito, sem elementos que demonstrem gravidade concreta da conduta ou risco de reiteração, e que é genérico a ponto de não especificar qual dos requisitos do art. 312 do CPP estaria presente. Aduz que o recorrente não se enquadra nos parâmetros do art. 312, § 3º, do CPP, quanto à aferição da periculosidade para a ordem pública. Sustenta, ademais, a existência de condições pessoais favoráveis (primariedade e residência fixa).

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

Em decisão acostada, às e-STJ fls. 173/177, este Relator negou provimento ao recurso.

Em seu agravo (e-STJ fls. 184/197), a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada atribuiu ao ato coator fundamentação inexistente, ao invocar “garantia da ordem pública” e “risco à ordem pública”, quando o decreto prisional apenas mencionou genericamente a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sem especificá-los. Aduz que a fundamentação do ato coator é genérica e violou o art. 315, § 2º, I, do CPP.

Sustenta, ademais, que não há gravidade concreta do *modus operandi*, porquanto não foram apontados elementos que evidenciem periculosidade específica do agravante, tendo sido reconhecida a ausência de violência ou grave ameaça praticada por ele, e que a narrativa utilizada não extrapola as elementares do tipo penal. Defende, ainda, que não houve análise adequada da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente diante de condições pessoais favoráveis, sendo insuficiente a afirmação genérica de que “não se vislumbra suficiência”. Por fim, aponta que a decisão agravada tratou de “negativa de autoria”, embora a peça de recurso em *habeas corpus* não tenha suscitado tal tese .

Documento eletrônico VDA60669082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 65484ea9-fff1-4f6a-93b8-6a6f3e1ac93a

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada examinou, de forma suficiente e adequada, a legalidade do decreto preventivo à luz dos elementos constantes dos autos, mantendo a custódia cautelar em razão de dados concretos do caso, extraídos da decisão de primeiro grau e do acórdão estadual, sem incorrer em complementação indevida de fundamentos. A conversão do flagrante em preventiva consignou que "*o custodiado está sendo apontado pela prática de crime grave (roubo de carga), sendo que TALYS TAUAN, em tese, era o responsável por conduzir o veículo que indicava o caminho ao caminhão tanque roubado, o que foi registrado pelas câmeras de monitoramento. Entendo, por isto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbro suficiência, ao caso, de outras medidas cautelares que não a prisão cautelar*" (e-STJ fls. 25/26). O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a idoneidade do decreto com base na prova da materialidade, nos indícios de autoria consubstanciados no contexto de flagrância e na inviabilidade, no momento, de medidas alternativas (e-STJ fls. 121/122).

A alegação de que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada ao referir "garantia da ordem pública" não prospera. A finalidade cautelar apontada na decisão agravada decorre da leitura conjunta dos fundamentos do ato originário e do acórdão estadual, ambos centrados em dados do *modus operandi* e na insuficiência de medidas diversas. A referência à ordem pública, nesse contexto, não constitui adição autônoma de motivo alheio ao ato coator, mas explicitação jurídica da finalidade da prisão à luz do art. 312 do CPP, tomada a partir de fatos já delineados nas instâncias ordinárias. Ademais, embora a decisão agravada faça menção às e-STJ fls. 166/168 ao discorrer sobre os elementos empíricos, os dados concretos utilizados para sustentar a medida estão literalmente transcritos das e-STJ fls. 25/26 e 121/122, o que afasta o vício apontado.

Quanto ao argumento de fundamentação genérica, a decisão de primeiro grau não se limitou a enunciar a presença dos requisitos legais. Identificou, em termos específicos, a dinâmica da empreitada: **atuação coordenada, condução de veículo que orientou o caminhão-tanque produto do roubo, registro por câmeras e concluiu, com base nisso, pela necessidade da medida extrema e pela insuficiência, no caso, das**

Documento eletrônico VDA60669082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 65484ea9-fff1-4f6a-93b8-6a6f3e1ac93a

cautelares alternativas (e-STJ fls. 25/26). O acórdão estadual confirmou esse quadro fático, destacando materialidade e indícios de autoria no próprio contexto de flagrância (e-STJ fls. 121/122). Nessa moldura, a decisão agravada corretamente reconheceu que há gravidade concreta do *modus operandi* suficiente para justificar a prisão, sem que se tenha partido de considerações abstratas sobre o tipo penal, mas de dados efetivos da conduta.

A tese de que não houve exame adequado das medidas cautelares diversas não encontra respaldo. O ato originário registrou, de modo expresso, não vislumbrar suficiência de outras cautelares no caso concreto (e-STJ fls. 25/26), e o Tribunal local reforçou a inadequação das medidas previstas no art. 319 do CPP diante das peculiaridades fáticas assentadas (e-STJ fls. 121/122). A decisão agravada apenas preservou esse entendimento, alinhado à orientação segundo a qual a gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada pela dinâmica delitiva autorizam a manutenção da custódia e inviabilizam, no momento, a substituição por medidas menos gravosas (e-STJ fl. 177: AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

A menção, na decisão agravada, à inviabilidade de se examinar "negativa de autoria" em sede de *habeas corpus*, longe de introduzir questão nova, limita-se a reiterar a compreensão consolidada de que debates sobre autoria demandam dilação probatória incompatível com a via eleita, sem qualquer impacto autônomo sobre a conclusão acerca da legalidade da prisão, que se firmou nos elementos concretos já mencionados.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada no presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 65484ea9-fff1-4f6a-93b8-6a6f3e1ac93a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.804 / SP

Número Registro: 2026/0365774-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15099127120268260442 21217632620268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALYS TAUAN LUIZ DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
IGOR WENKE FERNANDES - SP545759
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALYS TAUAN LUIZ DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
IGOR WENKE FERNANDES - SP545759
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:44
Código de Controle do Documento: d2196357-7523-49c8-be7e-276a4fabb45e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:44
Código de Controle do Documento: d2196357-7523-49c8-be7e-276a4fabb45e